



SSL
Fls. 02
Rub. J.R.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões. Em, 13/08/2025		PROJETO DE LEI Nº _____/2025.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 105 /2025.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Institui a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC-F das ferrovias estaduais autorizadas, permitidas ou concedidas em quaisquer modalidades, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC-F das ferrovias estaduais autorizadas, permitidas ou concedidas em quaisquer modalidades.

Art. 2º A TRFC-F tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, por meio das atividades de regulação, fiscalização e controle pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER/MT sobre os serviços delegados.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º São contribuintes da TRFC-F as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de ferrovias estaduais previstas na Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021 e alterações, cujos serviços estejam submetidos à regulação e fiscalização pela AGER/MT.

Art. 4º É dever das empresas efetuarem o pagamento da TRFC-F à AGER/MT, na forma estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Os contribuintes deverão recolher anualmente à AGER/MT, ao longo de todo o prazo do contrato administrativo, a TRFC-F, que será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º O valor da TRFC-F corresponderá ao resultado da multiplicação do coeficiente adiante indicado sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFMT, vigente a data base do mês de entrada em vigor desta Lei:

TRFC-F = 60 x UPFMT x K, onde:

UPFMT: Valor (R\$) da Unidade Padrão Fiscal (UPF/MT) vigente no mês;

K: Extensão em quilômetros da linha ferroviária estabelecida em contrato.

§ 2º A TRFC-F será recolhida à conta da AGER/MT até o dia 31 de janeiro, por meio de Documento de Arrecadação DAR/MT ou outro definido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º É vedada a utilização da TRFC-F para qualquer tipo de compensação em reajustes ou revisões de contrato administrativo.

Art. 6º A falta de pagamento da TRFC-F até o vencimento previsto sujeitará à autorizatária, permissionária ou concessionária inadimplente:

- I - ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo;
- II - à inscrição no cadastro de contribuintes de devedores do Estado;
- III - ao procedimento judicial de execução;
- IV - à utilização da garantia de execução;
- V - à declaração de caducidade da concessão, permissão ou autorização.

§ 1º Os débitos fiscais decorrentes do não pagamento da TRFC-F no prazo legal, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de



SSL
Fls. 04
Rub. Ser.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

caráter nacional que vier a substituí-lo, nos termos do art. 47-A da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

§ 2º Os juros e a multa de mora aplicáveis às taxas seguirão os mesmos critérios estabelecidos nos arts. 47-C e 47-D da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 7º Fica sujeita à pena de multa de 1.000 (um mil) UPFMT e proibição de participar de licitações com o Estado de Mato Grosso autorizatória, permissionária ou concessionária que praticar:

I - adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento, por qualquer modo;

II - falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrer para estes fatos, referentes a atos, atividades ou serviços relacionados com o valor estabelecido na forma da lei.

Art. 8º Os débitos referentes à TRFC-F, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos na Dívida Ativa.

Art. 9º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após observado o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 28 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fls. 05
Rub. JRR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 105, DE 28 DE JULHO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que, ***“Institui a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC-F das ferrovias estaduais autorizadas, permitidas ou concedidas em quaisquer modalidades, e dá outras providências”***.

De início, vale destacar que o Estado de Mato Grosso possui atualmente uma malha ferroviária estadual em construção com cerca de 730 (setecentos e trinta) quilômetros de extensão, conforme descrito no Sistema Rodoviário Estadual (SFE) 2020 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA). Assim, ainda que o sistema rodoviário não esteja completamente concluído já existe a necessidade de controle, regulação e fiscalização desses contratos para o atendimento dos objetivos sociais e das condições neles previstas.

Assim, o presente projeto objetiva, em síntese, criar a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC-F das ferrovias estaduais autorizadas, permitidas ou concedidas em quaisquer modalidades, visando garantir a conformidade legal aos termos contratuais das delegações de ferrovia estaduais.

Com efeito, o Edital de Chamada Pública nº 001/2021 e o Contrato de Adesão nº 021/2021/00/00, em sua cláusula Décima Primeira, item 11.2, já autoriza a criação da supracitada taxa, da seguinte forma: ***“A Autorizatória fica responsável também pelo pagamento de taxa de regulação e fiscalização para a AGER/MT desde que instituída por Lei e observada a anualidade tributária”***.

Dentre as diversas razões pelas quais a cobrança da TRFC-F faz-se necessária, vale destacar: (i) controle regulatório possibilita ao operador a recuperação dos custos de gestão, operação e manutenção das ferrovias; (ii) estudos e controle regulatório da necessidade de aumentar-se a eficiência no uso das ferrovias; (iii) promoção do princípio da eficiência, ao repassar a autorizatória, permissionária ou concessionária de uma ferrovia estadual os custos envolvidos em sua regulação e fiscalização, os quais são subsidiados por usuários dos serviços de transportes ferroviário.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Caberá a AGER/MT exercer a regulação de todas as outorgas previstas para o SFE; expedir normas complementares sobre a gestão de infraestrutura e de operação ferroviárias; controlar e fiscalizar os operadores ferroviários quanto ao cumprimento das normas regulatórias e dos contratos que conferirem a outorga do direito de explorar infraestrutura e o transporte ferroviários em regime público ou privado; reconhecer, no âmbito do SFE, mediante publicação de ato próprio, os operadores ferroviários independentes autorizados; assegurar, com a adoção de medidas regulatórias, normativas e fiscalizatórias, direito de passagem nas infraestruturas ferroviárias integrantes do SFE, em regime público ou privado, aos operadores ferroviários independentes, devendo estabelecer mecanismos para garantia do referido direito, inclusive mediante cooperação e/ou uso das mesmas regras aplicadas por agências reguladoras congêneres de outros entes federativos; arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não solucionados entre a Administração e os parceiros privados em contratos de concessão, permissão, parcerias público-privadas e autorizações, sob regime público ou privado, podendo realizar, se delegado pelo poder concedente, procedimento licitatório, nos casos de exploração sob regime público, e chamada pública, se sob regime privado.

Para definição de um valor razoável para a supracitada taxa, utilizou-se a lei que criou a Taxa de Controle, Acompanhamento, Fiscalização das Atividades de Pesquisas, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TRFM. Também fora observado valor praticado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, v. Deliberação nº 436, de 14 de dezembro de 2021 e Deliberação nº 119, de 18 de março de 2022.

O valor da TRFC-F será calculado a partir da seguinte equação: $TRFC-F = 60UPFMT \times K$, onde: UPFMT: Valor (R\$) da Unidade Padrão Fiscal (UPF/MT) vigente no mês; K: Extensão em quilômetros da linha ferroviária estabelecida em contrato. Vale destacar que no cálculo do faturamento da Autorizatória não foram consideradas a receita com tarifas acessórias, as quais poderiam elevar a receita da empresa em função de Carregamento, Descarregamento, Transbordo, Armazenagem, Pesagem, Manobra, Limpeza de Vagões, Aferição, Gambitagem.

Estas, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, 28 de julho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 07
Rub. For.

OFÍCIO/GG/ 106 /2025.

Cuiabá, 28 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em	13/08/2025
Secretário	

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 105 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC-F das ferrovias estaduais autorizadas, permitidas ou concedidas em quaisquer modalidades, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado